

A. I. Nº - 09270027/03
AUTUADO - DEGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (ME)
AUTUANTE - ARLINDO PALASSI FILHO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 14. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0405-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/06/2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal.

O autuado, à fl. 06 , apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que o Auto de Infração foi lavrado simplesmente pelo motivo do contribuinte ter se esquecido de emitir algumas notas fiscais de venda ao consumidor, principalmente de valores inferiores a R\$ 2,00.

Diz que o talão encontrava-se no escritório do contador, para apuração de impostos e contribuições referente ao mês anterior. Salienta que estava anotando em um caderno de controle, para posterior emissão das notas. Aduz que fica de um a três dias sem efetuar vendas.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora designada para prestar informa, à fl. 13, ressalta que realizou a auditoria de caixa que se encontra assinada pela proprietária da empresa, tendo constatado uma diferença de R\$ 56,15, sem a emissão da nota fiscal. Argumenta que não é permitido ao contribuinte funcionar sem talões de notas fiscais, nem mesmo sob pretexto de envio dos talões para a contabilidade.

Quanto à alegação do autuado de que anotava as vendas em um caderno de controle para emissão posterior, diz que o contribuinte não apresentou qualquer prova desse procedimento. Aduz que o autuado não comprovou que suas vendas totalizaram menos de R\$ 2,00, como exige o artigo 236, do RICMS/97 e nem apresentou notas fiscais de datas anteriores que comprovem este procedimento.

Ao finalizar opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Ao analisar o que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurada através da Auditoria de Caixa.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

O argumento do autuado de que ainda não tinha emitido as notas fiscais em função de ter enviado o talão para o contador, não pode ser aceito, uma vez que não tem nenhum embasamento legal. Assim, caberia ao contribuinte utilizar outro talonário fiscal, pois o estabelecimento não pode funcionar sem emitir nota fiscal para cada venda realizada.

A defesa alega que anotava as vendas em valores inferiores a R\$2,00, para emitir a nota no final do dia, porém, mais uma vez, o autuado não apresentou qualquer nota fiscal emitida que comprovasse esse procedimento, logo não elidiu a infração apontada, pois conforme o artigo 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09270027/03**, lavrado contra **DEGINALDO ALVES DE OLIVEIRA-(ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, redação da lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR